PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20/2023

Altera a Lei Complementar nº 223/2014, que "Dispõe sobre o serviço público de transporte por táxi, atividade de interesse público que consiste no transporte de passageiros em veículo de aluguel a taxímetro, e dá outras providências".

Autores: Vereador Ney Patrício e Vereador Dr. Freitas

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Ficam alterados o inciso III do art. 22 e o inciso III do art. 23, da Lei Complementar nº 223, de 1º de setembro de 2014, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 22 [...]

[...]

III - ser dotados de no mínimo 4 (quatro) portas, podendo ser utilizados veículos do tipo SUV e caminhonete cabine dupla, vedada a utilização de veículos do tipo pick-up/cargas;

[...]

Art. 23º [...]

[...]

III - bagageiro externo, exceto o original de fábrica, permitido o seu uso em serviço;

[...]" (NR)

Art. 2° Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2023.

Ney Patrício
Vereador

Rogério Quadros
Vereador

Dr. Freitas
Vereador

Jairo Cardoso
Vereador

Kalito Stoeckl
Vereador

Alex Meyer
Vereador

JUSTIFICATIVA

A alteração dos artigos acima desta lei faz se necessária tendo em vista a cobrança dos taxistas, pois muitos passageiros possuem bagagem que não cabem nos porta-malas convencionais, e deve-se considerar que a alteração vai viabilizar o embarque e desembarque das cadeiras de rodas, as quais geralmente não cabem em um bagageiro.

Em várias cidades já é liberado o uso caminhonete utilitária, destinada ao transporte de passageiros e/ou cargas leves dos mesmos, conforme podemos observar abaixo:

http://www.camarasa.rs.gov.br/aprovado-projeto-de-lei-que-permite-circulacao-de-taxis-com-acessibilidade

https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/portaria-secretaria-municipal-de-mobilidade-e-transito-smt-setram-dtp-187-de-7-de-novembro-de-2022

https://sapl.apucarana.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2015/7044/7044_texto_integral.pdf

Seção VI
Da Especificação do Veículo e Seus Equipamentos

Art. 22 O veículo para ser cadastrado no Serviço Público de Transporte por Táxi do Município de Foz do Iguaçu deverá ser aprovado em vistoria efetuada pelo FOZTRANS e atender, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro e demais posturas locais, no mínimo, às seguintes especificações e equipamentos:

I - idade máxima de 10 (dez) anos, valendo para contagem o ano de fabricação;

II - encontrar-se em bom estado de conservação e funcionamento;

III - ser dotados de 5 (cinco) portas;

~~IV - cor branca padrão com programação visual definida pelo FOZTRANS;~~

~~IV - cor branca padrão com programação visual definida pelo FOZTRANS, em resolução própria, específica ao Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Foz do Iguaçu - SINDITÁXI e à Cooperativa dos Taxistas de Foz do Iguaçu - PR - COOPERTÁXI CATARATAS; (Redação dada pela Lei Complementar nº 257/2016)~~

IV - cor branca padrão com programação visual definida pelo FOZTRANS, em resolução própria, para os sindicatos e cooperativas credenciados; (Redação dada pela Lei Complementar nº 383/2022)

V - taxímetro e aparelhos registradores, devidamente aferidos e lacrados pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas - INMETRO;

VI - caixa luminosa instalada com a palavra TÁXI sobre o teto, posicionado no centro e transversalmente para melhor leitura pelos usuários;

~~VII - sistema de posicionamento global (Global Positioning System); (Revogado pela Lei Complementar nº 231/2015)~~

~~VIII - dispositivo que indique situação livre ou em atendimento;~~

VIII - dispositivo que indique situação "livre", quando a caixa luminosa se encontrar acesa ou "em atendimento", quando a caixa luminosa se encontrar desligada; (Redação dada pela Lei Complementar nº 323/2019)

IX - conter, na forma e nos locais indicados pelo FOZTRANS:

a) identificação do permissionário autônomo e do motorista colaborador;
b) o dístico Proibido Fumar;
c) número da Permissão;
d) placa do veículo;
e) tabela de tarifa em vigor à disposição dos usuários;
f) dias e horários de vigência das Bandeiras I e II;
~~g) livro de registro de reclamações e sugestões;~~ (Revogada pela Lei Complementar nº 323/2019)
~~h) manual de informações aos usuários.~~ (Revogada pela Lei Complementar nº 323/2019)

X - estar licenciado no Município de Foz do Iguaçu.

Art. 23 No Serviço Público de Transporte por Táxi não serão admitidos veículos com as seguintes características e equipamentos:

I - teto solar;

II - conversíveis;

III - bagageiro externo, exceto o original de fábrica, sendo vedado o seu uso em serviço;

IV - defletor de ar frontal inferior dianteiro, traseiro e laterais, excetos os originais de fábrica na cor do veículo;

V - aerofólios, exceto os originais de fábrica na cor do veículo;

VI - turbo-compressor, exceto original de fábrica;

VII - película refletiva ou fora dos padrões de visibilidade estabelecidos pelo CONTRAN;

~~VIII - engate e suporte de reboque.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 231/2015)

Parágrafo Único. Os veículos com alterações em suas características originais de fábrica, desde que regulamentadas pelo CONTRAN e autorizadas pelo FOZTRANS, serão obrigatoriamente submetidos à vistoria realizada por Institutos

IX - conter, na forma e nos locais indicados pelo FOZTRANS:

a) identificação do permissionário autônomo e do motorista colaborador;
b) o dístico Proibido Fumar;
c) número da Permissão;
d) placa do veículo;
e) tabela de tarifa em vigor à disposição dos usuários;
f) dias e horários de vigência das Bandeiras I e II;
~~g) livro de registro de reclamações e sugestões;~~ (Revogada pela Lei Complementar nº 323/2019)
~~h) manual de informações aos usuários.~~ (Revogada pela Lei Complementar nº 323/2019)

X - estar licenciado no Município de Foz do Iguaçu.

Art. 23 No Serviço Público de Transporte por Táxi não serão admitidos veículos com as seguintes características e equipamentos:

I - teto solar;

II - conversíveis;

III - bagageiro externo, exceto o original de fábrica, sendo vedado o seu uso em serviço;

IV - defletor de ar frontal inferior dianteiro, traseiro e laterais, excetos os originais de fábrica na cor do veículo;

V - aerofólios, exceto os originais de fábrica na cor do veículo;

VI - turbo-compressor, exceto original de fábrica;

VII - película refletiva ou fora dos padrões de visibilidade estabelecidos pelo CONTRAN;